



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041038-97.2009.815.2001 - 14ª Vara Cível da Capital.**

**RELATOR** : Wolfram da Cunha Ramos – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE** : HSBC Bank Brasil S/A.

**ADVOGADO** : Antonio Braz da Silva (OAB/PB 12.450-A)

**APELADA** : Luis Carlos da Silva.

**ADVOGADO** : Danilo Caze Braga (OAB/PB 12.236)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.**

— “(...) Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.”

**Vistos etc.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Ivanildo Michel Alves da Silva**, contra sentença (fls. 218/221v) que, nos autos da Ação Revisional de Contrato, ajuizada por **Luis Carlos da Silva** em desfavor do **HSBC Bank Brasil S/A**, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial.

Nas razões recursais (fls. 223/237), o promovente pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Contrarrazões às fls. 253/256.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer (fls. 269/271), opina pelo prosseguimento sem manifestação de mérito porquanto ausente interesse que recomende sua

intervenção.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Em síntese, o promovente aduz ter firmado contrato de financiamento com o Banco promovido para aquisição de veículo, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 688,90 (seiscentos e oitenta e oito reais e noventa ecentavos).

O magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido exordial, para determinar a incidência apenas da comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos. Na oportunidade, rejeitou as alegações de ilegalidade da capitalização de juros, do percentual de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano e da cobrança de TAC e TEC.

Irresignado, o demandado apresentou recurso apelatório pugnando pela reforma da sentença para que seja julgado totalmente improcedente o pedido exordial.

Pois bem. A sentença não merece reforma.

Em relação ao percentual de juros remuneratórios, capitalização e tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê, não há que se mencionar sobre essas cobranças contratuais haja vista que foram rejeitados os pedidos na sentença recorrida, razão pela qual não há interesse recursal do promovido/recorrente.

Quanto à **comissão de permanência**, é indiscutível a possibilidade de cobrança, desde que não haja cumulação com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e correção monetária, o que ocorreu no caso em comento.

Nesse sentido, seguem acórdãos desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO ENCARGO MORATÓRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABÍVEL QUANDO DEMONSTRADO PAGAMENTO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. A Comissão de permanência é possível nos contratos bancários, desde que esteja expressamente pactuada na avença e seja cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, como multa, juros remuneratórios (Súmula nº 296) e correção monetária (Súmula nº 30).** Em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, constatado pagamento a maior, cabe a repetição do indébito. (Apelação nº 0002910-56.2012.815.0011, 3ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Maria das Graças Moraes Guedes. DJe 03.07.2017).

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.**

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. **É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.** 3. **Recurso especial parcialmente conhecido.** (Recurso Especial nº 1.673.690/GO (2017/0119734-5), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 26.02.2018)

A matéria, inclusive, já foi sumulada:

**Súmula 30 do STJ. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.**

Assim, considerando a cumulação da comissão de permanência com outros encargos no contrato de financiamento, é evidente a ilegalidade, conforme entendimento acima exposto, de modo que deve ser mantida a sentença recorrida.

Feitas estas considerações, com base no art. 932, IV do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 01 de agosto de 2018.

*Wolfram da Cunha Ramos*  
*Relator – Juiz convocado*

